S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ex.mo Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
[redacted]
Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua Referência

Sua comunicação de:

Secretaria Regional das Finanças
GSRF

N.:SRF/3511/2023

2023-03-09
SAIDA

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 583/XV/1.ª (L) - Cria uma Comissão Nacional para Debates Eleitorais e altera a Lei da cobertura eleitoral**

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência, o Sr. Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Sobre o Projeto de Lei n.º 583/XV/1.ª, apresentado pelo partido político Livre, que cria uma Comissão Nacional para Debates Eleitorais e altera a Lei da cobertura eleitoral, cumpre referir o seguinte:

A matéria sobre a qual se debruça o projeto de lei em apreço encontra-se devidamente regulamentada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial. Não obstante, pretende-se com esta iniciativa legislativa, criar uma Comissão Nacional para Debates Eleitorais, apenas com os objetivos definidos no artigo 3.º do referido projeto de lei.

484

Ora, o Governo Regional considera que existindo já uma Comissão Nacional de Eleições, que nos termos da supracitada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, assegura os objetivos que se pretendem prosseguir, não faz qualquer sentido criar mais uma comissão nacional, a funcionar sobre a dependência desta comissão nacional já existente.

Na verdade, a criação de uma comissão com objetivos limitados a debate eleitoral e que atualmente já são assegurados pela Comissão Nacional de Eleições, seria redundante e iria duplicar estruturas administrativas, com todos os aspetos burocráticos daí decorrentes e despesa injustificada para o erário público.

Por outro lado, o presente projeto, conforme previsto no seu artigo 1.º, tem ainda por objeto a revogação do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e a alteração do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Quanto à revogação do Decreto-lei n.º 85-D/75, cumpre salientar que esta medida é inócua, uma vez que aquele diploma já se encontra revogado pela al. a) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No que à alteração do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho diz respeito, a atual redação dispõe o seguinte: "2 — *A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.*". Com a alteração introduzida pelo presente projeto de lei, pretende-se que a representatividade política e social das candidaturas seja aferida consoante a candidatura tenha obtido, pelo menos, 1% dos votos expressos no último ato eleitoral do mesmo tipo, ou, com base no contexto político recente, nas sondagens de opinião.

Sobre esta medida, discordamos em absoluto, uma vez que as sondagens não representam intenções expressas, abrangem, de um modo geral, estudos de opinião a uma ínfima parte do eleitorado, e não representam, muitas das vezes, a realidade dos resultados eleitorais.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, o Governo Regional emite parecer desfavorável à iniciativa legislativa em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas